



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Vereadores  
de Lindóia do Sul



## TERMO DE REFERÊNCIA

**PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REFERENTE A WOKSHOP PRÁTICO ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA: PRÁTICA LEGISLATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS CÂMARAS MUNICIPAIS NOS DIAS 27, 28, 29, 30 DE MAIO EM FLORIANÓPOLIS/SC.**



# Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Vereadores de Lindóia do Sul



## 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a ser atendida através da inscrição dos Vereadores Antonio Toldo, Diogo Nicolau, Katiu Sabadin Balbinot, Ronaldo Canton Destri no curso supracitado.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da inscrição para participação dos Vereadores no **Workshop prático atualização do Regimento Interno e da Lei Orgânica: prática legislativa e segurança jurídica nas Câmaras Municipais nos dias 27, 28, 29, 30 de janeiro em Florianópolis/SC**, promovido pelo Centro de Capacitação em Gestão Pública - CGP, inscrito sob CNPJ nº 36.282.191/0001-79, por Procedimento Administrativo Simplificado. A Câmara Municipal de Vereadores, optou por contratar esta empresa (instituição), em



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
**de Lindóia do Sul**



função dos referidos cursos/capacitações, terem em suas programações, assuntos de relevante interesse dos Vereadores e servidores do Poder Legislativo local e ter como instrutores/palestrantes renomados de destaque nacional, escolhidos e contratados pela empresa/entidade promotora do evento, como Professor Dr. Rafael de Oliveira, Advogado com experiência no direito e administração pública, com atuação em cargos em Prefeitura e Câmaras de Vereadores. O grande diferencial do Centro de Capacitação em Gestão Pública reside na sua oferta de cursos especializados e práticos, focados na capacitação de agentes públicos e políticos para a transformação da realidade socio-política das cidades. A CGP se destaca por proporcionar conhecimento e ferramentas para melhorar a gestão pública e, consequentemente, a qualidade dos serviços prestados à população

## **2.1 PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO**

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo a Câmara irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.



# Estado de Santa Catarina

## Câmara Municipal de Vereadores

### de Lindóia do Sul



A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acera da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, exclusivamente verificou-se que trata-se de um evento organizado e promovido pelo Centro de Capacitação em Gestão Pública (CGP) . A participação do vereador neste curso, que abrange temas cruciais para o funcionamento da Câmara Municipal, é de extrema importância para o aprimoramento da atuação legislativa, fortalecimento da transparência e promoção da eficiência na gestão pública. O curso permitirá ao Vereador entender melhor as interações entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, crucial para garantir a legalidade e eficácia dos atos legislativos. O conhecimento sobre o que deve constar no Regimento Interno e as consequências da sua não atualização será vital para que o vereador participe ativamente das discussões sobre a modernização e revisão desse documento, promovendo maior transparência e efetividade.

A inovação e Modernização Legislativa curso proporcionará insights sobre como a inovação legislativa pode beneficiar a Câmara Municipal e a sociedade, criando espaços de participação, como a Tribuna Popular e o Programa Vereador Mirim.

Portanto, a participação neste curso não só aprimorará a formação do Vereador, mas também se refletirá em um trabalho legislativo mais eficiente, responsável e aproximado das necessidades da comunidade. É uma oportunidade única de capacitação que pode resultar em melhorias significativas na gestão pública e na qualidade da legislação produzida pela Câmara Municipal.

Desta forma a Contratação encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, alínea f), da Lei nº 14.133/2021 e alterações, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
**de Lindóia do Sul**



contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 74 e regulamento do município, através do Decreto Municipal nº 4.072/2024.

**2.2 DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021**

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básicos e executivos são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básicos e executivos ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.<sup>2</sup>

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste Termo de Referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto



# Estado de Santa Catarina

## Câmara Municipal de Vereadores

### de Lindóia do Sul



executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

### 3 DEFINIÇÃO DO OBJETO

#### 3.1 OBJETO

Pagamento de inscrição de 04 (quatro) Vereadores para a participação no **wokshop prático atualização do regimento interno e da lei orgânica: prática legislativa e segurança jurídica nas câmaras municipais nos dias 27, 28, 29, 30 de maio em Florianópolis/sc.**

#### 3.2 NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços de natureza comum.

#### 3.3 QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do município:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	04	UN	<p>Inscrição no WORKSHOP <b>atualização do regimento interno e da lei orgânica: prática legislativa e segurança jurídica nas câmaras municipais nos dias 27, 28, 29, 30 de maio em Florianópolis/sc.</b></p> <p>Conteúdo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Compatibilização entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal;</li></ul>



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
**de Lindóia do Sul**



		<ul style="list-style-type: none"><li>- Matérias Exclusivas do Prefeito e da Câmara;</li><li>- Princípios do Processo Legislativo na Câmara Municipal</li><li>Proposições legislativas: projeto de lei, projeto de resolução, parecer, emenda à Lei Orgânica, requerimentos, indicações, moções.</li><li>- Tramitação das matérias no Plenário e nas Comissões</li><li>Emendas aos projetos, pedidos de vista e outros assuntos referentes ao Processo Legislativo;</li><li>- Como o vereador pode legislar gerando despesa para o Município</li><li>- O que deve conter no texto do regimento interno;</li><li>- Consequências jurídicas e políticas da não atualização do Regimento Interno;</li><li>- Como se dá o processo de alteração do Regimento Interno</li><li>Atribuições da Comissão de Revisão Regimental ou Comissão de Estudos para atualização do RI;</li><li>-Elaborando um Regimento Interno moderno que aproxime a Câmara Municipal com a sociedade;</li><li>- Principais erros verificados em regimentos internos</li><li>- Votação Secreta de voto e processo de cassação</li><li>Instrumentos de Fiscalização: Pedidos de Informação, Convocação de Secretários Municipais e servidores do Executivo, Sustação de atos do Executivo, CPIs, Comissão de Fiscalização;</li><li>- Regime de Urgência e Urgência Urgentíssima (Urgência Especial)</li><li>- Convocação de Sessão Extraordinária pelo Prefeito;</li><li>- Instituição de Tribuna Popular e Programa Vereador Mirim;</li><li>- Pedidos de Vista, Diligenciamentos e outros mecanismos regimentais;</li><li>- Inovação e modernização legislativa.</li></ul>
--	--	---

### **3.4 PRAZO DO CONTRATO**

Fica dispensada a formalização do contrato pela baixa complexidade, valor e por ser uma despesa de pronto pagamento, sendo realizado por nota de empenho, conforme § 2º do Art. 95 da Lei 14.133/2021 e o art. 161 do Decreto Municipal n.º 4.072/2024:

Art. 161 As contratações até o valor previsto no § 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo Licitatório, dispensados os requisitos dos artigos anteriores.

### **4 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A contratação do Centro de Capacitação em Gestão Pública - CGP se justifica pela sua expertise reconhecida na área de gestão pública e capacitação legislativa. O workshop



# Estado de Santa Catarina

## Câmara Municipal de Vereadores

### de Lindóia do Sul



prático de atualização do Regimento Interno e da Lei Orgânica é fundamental para fortalecer a prática legislativa e garantir maior segurança jurídica nas Câmaras Municipais. A experiência do CGP em treinamentos específicos e sua abordagem prática proporcionam uma formação de qualidade, contribuindo para a melhoria da eficiência, transparência e legalidade dos processos legislativos municipais. Assim, essa parceria visa aprimorar o conhecimento dos vereadores e servidores, promovendo uma gestão mais eficiente e alinhada às normas legais vigentes.

## 5 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



# Estado de Santa Catarina

## Câmara Municipal de Vereadores

### de Lindóia do Sul



- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista<sup>4</sup>:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária parar tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensariam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação da Contratada, de acordo com o inciso III, do Art. 70 da Lei 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa

<sup>4</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.



# Estado de Santa Catarina

## Câmara Municipal de Vereadores

### de Lindóia do Sul



Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:  
[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

## 6 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento:

Decreto Municipal, n. 4072/2024 de 11 de janeiro de 2024.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a

5 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
**de Lindóia do Sul**



Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada<sup>6</sup>:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores encontram-se transcritos a seguir.

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRÍÇÃO	PREÇO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1	04	UN	Inscrição no WORKSHOP atualização do regimento interno e da lei orgânica: prática legislativa e segurança jurídica nas câmaras municipais nos dias 27, 28, 29, 30 de maio em Florianópolis/sc. Conteúdo: - Compatibilização entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal;  - Matérias Exclusivas do Prefeito e da Câmara; - Princípios do Processo Legislativo na Câmara Municipal Proposições legislativas: projeto de lei, projeto de resolução, parecer, emenda à Lei Orgânica, requerimentos, indicações, moções.	1.647,00	6.588,00

6 SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
**de Lindóia do Sul**



		<ul style="list-style-type: none"><li>- Tramitação das matérias no Plenário e nas Comissões</li><li>Emendas aos projetos, pedidos de vista e outros assuntos referentes ao Processo Legislativo;</li><li>- Como o vereador pode legislar gerando despesa para o Município</li><li>- O que deve conter no texto do regimento interno;</li><li>- Consequências jurídicas e políticas da não atualização do Regimento Interno;</li><li>- Como se dá o processo de alteração do Regimento Interno</li><li>Atribuições da Comissão de Revisão Regimental ou Comissão de Estudos para atualização do RI;</li><li>-Elaborando um Regimento Interno moderno que aproxime a Câmara Municipal com a sociedade;</li><li>- Principais erros verificados em regimentos internos</li><li>- Votação Secreta de voto e processo de cassação</li><li>Instrumentos de Fiscalização: Pedidos de Informação, Convocação de Secretários Municipais e servidores do Executivo, Sustação de atos do Executivo, CPIs, Comissão de Fiscalização;</li><li>- Regime de Urgência e Urgência Urgentíssima (Urgência Especial)</li><li>- Convocação de Sessão Extraordinária pelo Prefeito;</li><li>- Instituição de Tribuna Popular e Programa Vereador Mirim;</li><li>- Pedidos de Vista, Diligenciamentos e outros mecanismos regimentais;</li><li>- Inovação e modernização legislativa. Atuar estrategicamente para garantir a aprovação de suas propostas no plenário.</li></ul>		
			<b>TOTAL</b>	6.588,00

## 7 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]



# Estado de Santa Catarina

## Câmara Municipal de Vereadores

### de Lindóia do Sul



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2024, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

**Entidade: Câmara Municipal de Vereadores**

**Órgão/Unid: 01.001 Câmara Municipal de Vereadores / Câmara Municipal de Vereadores**

**Proj./Ativ: 2001 Manutenção do Poder Legislativo**

**Elemento de Despesa: 3.3.90.00.00.00.00 Aplicações Diretas**

**Recurso: 1.500.0000.0104 Recursos Ordinários**

## 8 FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o



# Estado de Santa Catarina

## Câmara Municipal de Vereadores

### de Lindóia do Sul



processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>7</sup>:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen<sup>8</sup>:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

A escolha do fornecedor se deve ao conteúdo programático se ajustar a necessidades do município, devido ao cenário de transformação pela obrigatoriedade da Lei 14.133.

O curso profundamente prático voltado para a formação efetiva e essencial com o objetivo de desenvolver, capacitar e instruir os Vereadores a desempenhar seu no âmbito do Poder Legislativo Municipal, principalmente em razão da maioria estar em seu primeiro mandato.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

## 9 MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto se dará através da participação de forma presencial nos dias 28, 29, 30 e 31 de janeiro de 2025, em Florianópolis/SC e conforme constado no item 4 deste Termo de Referência “Descrição da solução como um todo.”

7 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

8 HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
**de Lindóia do Sul**



## **10 MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto da contratação será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto da contratação fica reservado a Câmara Municipal de Vereadores a autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência.

A Câmara efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto contratado, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização da Câmara quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas às solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

## **11 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**

### **11.1 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO**

Em razão de configurar-se como serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência.



**Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Vereadores  
de Lindóia do Sul**



## **11.2 CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Câmara em favor do contratado mediante boleto bancário, em até 15 (quinze) dias após o recebimento. O boleto deverá ser acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica atestada por servidor responsável.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante da nota fiscal deverá ser aquele fornecido na habilitação.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Lindóia do Sul, 06 de maio de 2025.

**Antonio Carlos Vicente  
Serviços Administrativos da Câmara de Vereadores**